

A. I. N° - 298924.1126/02-9
AUTUADO - SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A
AUTUANTES - JOILSON MATOS AROUCA e ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 27.03.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0084-02/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/11/2002, no Posto Fiscal Benito Gama, para exigência de ICMS no valor de R\$ 2.774,99, mais a multa de 100%, tendo em vista que foram encontradas 350 caixas de guardanapos e 510 caixas de papel higiênico, provenientes de outro Estado, acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 07538 e 075389 (doc. fl. 09), destinadas ao contribuinte supra que se encontrava com sua inscrição cancelada no cadastro de ICMS da SEFAZ/BA, conforme Edital nº 522027 de 14/11/2002.

Foram dados como infringidos os artigos 149, 150 e 191 combinados com o artigo 911 e 913, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96.

No prazo regulamentar, o sujeito passivo em recurso defensivo constante às fls. 16 a 17 alegando que o seu estabelecimento encontrava-se em dia com suas obrigações fiscais, diz que o cancelamento de sua inscrição motivado pela não localização do endereço que está cadastrado na SEFAZ não se justifica, pois ao pleitear a sua inscrição foi exigido um mapa de localização onde está situada a empresa. Afirma que a empresa está instalada no mesmo endereço onde foi localizada e vistoriada por um funcionário da Inspetoria Fazendária de Pirajá, e requer a Improcedência do Auto de Infração.

Preposto fiscal estranho ao feito que prestou a informação fiscal às fls. 27 a 28, esclarece que o contribuinte foi regularmente intimado em 16/10/2002 e cancelada a inscrição em 14/11/2002, através dos Editais nºs 642.034 e 522.027, pelo motivo descrito no artigo 171, inciso I, do RICMS/97, relativamente à comprovação através de diligência fiscal que o contribuinte não mais exercia atividade no endereço indicado. Ressalta que quando o contribuinte não é localizado pelo Fisco no endereço indicado no cadastro, ou porque não está mais funcionando, ou porque existe outro contribuinte no local, é preenchida a FLC (Ficha de Localização do Contribuinte) indicando a ocorrência para as providências cabíveis. No presente caso, opina pela procedência da autuação, tendo em vista que o autuado foi regularmente intimado para cancelamento através de Editais

publicados no Diário Oficial do Estado, e que foi flagrado após a data do cancelamento realizando operação de comércio de mercadorias.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado no Posto Fiscal Benito Gama para exigência de imposto por antecipação do destinatário da mercadoria procedente de outra unidade da Federação, constante nas Notas Fiscais nºs 075388 e 075389, emitida pelo estabelecimento da mesma empresa localizado no município de Governador Valadares/MG. (doc. fl. 09), em razão do mesmo encontrar-se com sua inscrição cadastral cancelada no cadastro fazendário.

Na análise das peças processuais, verifica-se que no momento da apreensão das mercadorias o estabelecimento realmente se encontrava com sua inscrição cadastral cancelada desde o dia 14/11/2002 através do Edital nº 522027, inclusive que também já havia sido intimado anteriormente para cancelamento pelo Edital nº 642034 de 16/10/2002, conforme comprova a INC-Informações do Contribuinte às fls. 07 e 08.

De acordo com as informações do funcionário estranho ao feito que prestou a informação fiscal, realmente as alegações defensivas não merecem prosperar, pois, se estivesse funcionando no seu endereço conforme alegado, apesar de comprovado através de diligência fiscal exatamente o contrário, o contribuinte teve duas oportunidades para providenciar junto à repartição fazendária a reinclusão de sua inscrição no cadastro fazendário, tanto por ocasião da intimação para cancelamento ocorrida em 16/10/2002, como também pelo cancelamento propriamente dito no dia 14/11/2002.

Nestas circunstâncias, considerando que no momento da apreensão o estabelecimento se encontrava com a inscrição cancelada, haja vista que a apreensão das mercadorias ocorreu em 27/11/2002, e a intimação para cancelamento e o cancelamento ocorreram em 16/10/2002 e 14/11/2002, respectivamente, entendo que é devido o pagamento do imposto por antecipação, uma vez que no caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº.º 298924.1126/02-9, lavrado contra **SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.774,99**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “f” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR